



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.008 - SP (2014/0041174-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRIO PEGORER
AGRAVANTE : IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER
ADVOGADOS : FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO VALMIR ÂNGULO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vencimento antecipado da dívida com base no contrato e nas provas coligidas aos autos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do instrumento contratual e de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.008 - SP (2014/0041174-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRIO PEGORER
AGRAVANTE : IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER
ADVOGADOS : FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO VALMIR ÂNGULO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 389/397) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e insistem na tese de que a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional seria o momento em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Destacam que (e-STJ fl. 395):

"Desta maneira, é um contrassenso indicar que o prazo prescricional se conta a partir do vencimento de cada prestação, pois o que é objeto da ação é a confissão da dívida como um todo, e não o o débito parcelado. Daí a violação ao art. 206, § 5º do Código Civil, vez que a prescrição não se conta com cada parcela, mas sim, em relação ao documento como um todo."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.008 - SP (2014/0041174-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO PEGORER**
AGRAVANTE : **IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER**
ADVOGADOS : **FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)**
 LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
 VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANACLETO VALMIR ÂNGULO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES**
 DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vencimento antecipado da dívida com base no contrato e nas provas coligidas aos autos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do instrumento contratual e de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.008 - SP (2014/0041174-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO PEGORER**
AGRAVANTE : **IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER**
ADVOGADOS : **FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)**
 LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
 VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANACLETO VALMIR ÂNGULO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES**
 DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 382/383):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 338/339): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 286):

'Ação monitória Contrato de Locação - Inadimplemento Confissão e parcelamento de dívida - Instrumento assinado pelos fiadores - Illegitimidade passiva e exoneração inadmissíveis - Garantes que se responsabilizaram expressamente pela dívida confessada e se obrigaram ao pagamento respectivo, parceladamente.

Confissão e parcelamento ajustados em dezembro de 2002 - Fiadores que assinaram o instrumento, responsabilizando-se pela dívida ('fiadores cientes') - Previsão de vencimento antecipado do total do débito a partir de eventual inadimplemento - Cláusula que se interpreta em benefício do credor, porque se cuida de faculdade, não de compulsão - Precedentes do E. STJ.

Inadimplemento a partir da parcela do mês de abril de 2003 - Notificação judicial instando ao pagamento distribuída em dezembro de 2008 e ação monitória proposta em 2010 - Prescrição apenas das parcelas referentes ao período compreendido entre abril e novembro/2003 - Exigibilidade das prestações devidas a partir de dezembro de 2003 - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 298/303).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 306/312), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 189 e 206, § 5º, do CC/2002, sustentando que a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição. Afirmou que o termo inicial da pretensão seria o vencimento antecipado da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 342/353), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 359/370).

É o relatório.

Decido.

Ao decidir pela inexistência de vencimento antecipado da dívida, o acórdão assim se manifestou (e-STJ fls. 288/289):

'Quanto à prescrição, verifica-se que a ação monitória funda-se em confissão de dívida, firmada em dezembro de 2002.

In casu, o autor assevera na inicial que a confissão de dívida foi proposta em 02.12.02, aceita em 04.12.02, com previsão do pagamento da primeira parcela de R\$ 1.000,00 em 15.01.03 (fls. 37/38).

Assevera ainda o apelante que pagas as três primeiras parcelas do acordo, os devedores, sem qualquer razão, interromperam o adimplemento (fl.03).

A confissão de dívida anexada aos autos contém a seguinte disposição: 'o não pagamento de qualquer parcela por prazo igual, ou superior, a quinze dias, **significará o vencimento de toda a dívida**, pelo saldo restante corrigido monetariamente até tal data e acrescido de multa de 2% sobre o saldo, sendo que, nessa hipótese, os juros passarão a ser de 1% ao mês, 'pro rata temporis', afora a correção monetária (IGPM-FGV), sempre incidentes até a efetiva liquidação' (fl. 38). (g.n.)

Na hipótese, é preciso interpretar esta disposição do seguinte modo: o não pagamento de qualquer parcela por prazo igual ou superior a 15 dias **poderá** implicar o vencimento de toda a dívida, em benefício do credor.

Afinal, nada impede que o credor, mesmo diante da inadimplência de alguns meses, entenda por bem cobrar apenas as prestações que se venceram sem pagamento.

Enfim, o vencimento antecipado é uma faculdade do credor e não uma compulsão, pois não está ele obrigado a considerar vencida antecipadamente toda a dívida. Pode, perfeitamente, aguardar o vencimento de cada qual, para cobrar apenas as parcelas vencidas.

Observe-se, porém que o credor não pode aguardar mais de cinco anos para cobrar parcela inadimplida. Assim, as prestações não cobradas, anteriores a 5 anos da notificação, estão prescritas.

Notificado o devedor em 11.12.2008, as parcelas que se venceram cinco anos antes disso estão prescritas. As demais não.

Nesta perspectiva, prescritas estão as parcelas vencidas entre abril e novembro de 2003. As seguintes foram reclamadas dentro do quinquênio legal e em relação a elas não houve prescrição.'

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido – no sentido de reconhecer o vencimento antecipado da dívida –, implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

É inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal a quo, examinou o contrato e a prova dos autos para concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu no caso o vencimento antecipado da dívida para dar início à contagem do prazo prescricional. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que "o vencimento antecipado do contrato, que gera o marco inicial para o transcurso do prazo prescricional, se deu em 01/05/2003" (e-STJ fl. 308), demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0041174-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.008 / SP**

Números Origem: 00053604020108260009 009100053600 110537 53604020108260009 9100053600

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO PEGORER
AGRAVANTE : IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO VALMIR ÂNGULO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO PEGORER
AGRAVANTE : IGNEZ VICÊNCIA SEGALA PEGORER
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO VALMIR ÂNGULO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
DANIELA ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.